



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº 09/2020.**

**PROCESSO Nº.: P113907/2020.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES.**

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa para executar serviços de controle sanitário integrado no controle de pragas e vetores englobando: desinsetização, desratização e descupinização para os equipamentos administrados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico – STDE do município de Sobral.

O referido certame tem como objeto a contratação de empresa para executar serviços de controle sanitário integrado no controle de pragas e vetores englobando: desinsetização, desratização e descupinização para os equipamentos administrados por esta secretaria, conforme as especificações e qualitativos previstos no Termo de Referência. A justificativa técnica apresentada pela secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

[...]

A presente contratação fundamenta-se através do controle de vetores e pragas urbanas para evitar danos ao patrimônio e a saúde dos usuários dos equipamentos . Os serviços de dedetização se fazem necessários para garantir a proteção e qualidade de vida no ambiente de trabalho e saúde dos usuários uma vez que diversas enfermidades podem ser transmitidas através do contato com insetos e roedores contaminados, além da proteção dos bens do patrimônio da secretaria.

[...]

É o relatório. Passamos a opinar.



Inicialmente merece destaque que as tendas sanfonas que serão adquiridas tem a especificidade obedecendo uma determinada padronização dos equipamentos buscando manter idêntico estilo de modelo e designado modalidade de Pregão Eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, onde visa basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior numero de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Em análise de suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato dos objetos serem complexos distintos ou divisíveis cabe como regra e conforme caso concreto justifica a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se insere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



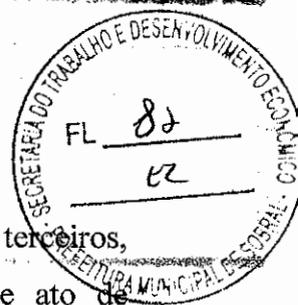
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicidade viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impede destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas;

### **DECISÃO**

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente



responsável pelos danos causados a seus clientes ou terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato de omissão praticado com culpa em sentido largo: Cód. Civil, Art. 159; Lei 8.906/94, Art. 32 III. – Mandado de Segurança deferido (STF- Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de Novembro de 2002)

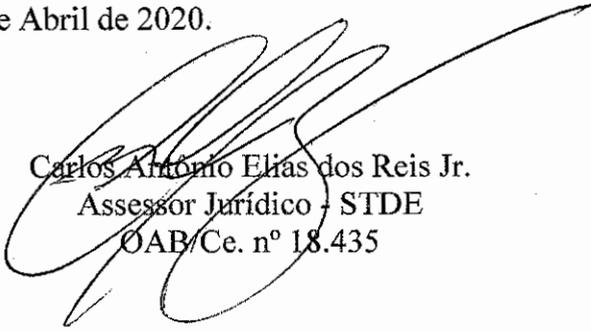
Vislumbra-se que o presente feito está a manter a perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei Nº 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que *in casu*, **PREGÃO ELETRÔNICO**, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições de que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o Art. 23 do mencionado diploma legal.

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 16 de Abril de 2020.

  
Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.  
Assessor Jurídico - STDE  
OAB/Ce. nº 18.435